



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000235/2002-61
Recurso nº 139.667 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.343 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente PCE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

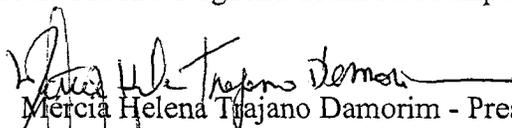
MULTA ISOLADA. DÉBITOS DO IPI PAGOS FORA DO PRAZO.
JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

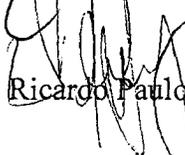
Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários do contribuinte sobre a aplicação da legislação do imposto sobre produtos industrializados, inclusive penalidade isolada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira declarou-se impedido de votar.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 10/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Em auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado pagamento em atraso do IPI sem o acréscimo da multa de mora e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$ 1.047.930,77 de multa de ofício isolada.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação, considerada tempestiva pela delegacia de origem, alegando que os valores do tributo relativo às competências citadas no auto de infração foram recolhidos em atraso, devidamente acrescidos de juros moratórios, quando cabíveis e sendo assim, o procedimento fiscal não poderia prosperar pela ausência de infração a qualquer dispositivo legal, já que o procedimento de recolher o tributo após o vencimento, antes de qualquer processo de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea, que acarreta a exclusão da obrigação de recolher a multa, nos termos no artigo 138 do código Tributário Nacional.

Acrescentou que a empresa ajuizou ação declaratória objetivando o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea no caso em tela, processo nº 98.0611520-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas – SP e, desta forma, enquanto não julgada a ação, não há que se falar em débito, posto que pendente de solução definitiva.

Tendo como fundamentos a falta de infração e a inexistência de débito por falta de decisão judicial definitiva, solicitou a nulidade do auto de infração, por não ter o Fisco observado o princípio da busca da verdade material na autuação, pois não verificou a veracidade dos dados lançados pelo contribuinte, para após ser verificada alguma irregularidade e só assim proceder na autuação, além de não observar os pressupostos administrativos: motivação; causa e formalização do ato administrativo, o que implica a insubsistência do auto.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da impugnação, importa em renúncia ao litígio

administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A recorrente reitera, agora mediante recurso voluntário apresentado a esse Conselho de Contribuintes, não ter ocorrido a renúncia à esfera administrativa pelo fato de ter ajuizado ação declaratória visando o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea como fator excludente da aplicação da multa de ofício sobre o valor dos créditos tributários correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados pagos fora do prazo estabelecido na legislação e sem o acréscimo de multa de mora.

Reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que compete ao Segundo Conselho o julgamento de recursos de ofício e voluntário sobre a aplicação da legislação do imposto sobre produtos industrializados, inclusive penalidade isolada.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

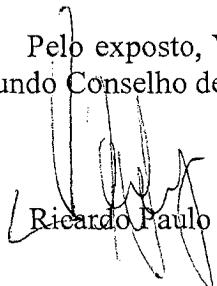
d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das

contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Embora o presente processo tenha chegado a mim sob o título de multa por atraso na entrega de DCTF, na verdade, trata-se de pleito de reconhecimento do instituto da espontaneidade, com vistas à exclusão da multa de isolada aplicada sobre o valor de débitos do IPI pagos fora do prazo legal, sem o acréscimo da multa moratória, assunto de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, VOTO POR DECLINAR COMPETÊNCIA para o julgamento do feito ao Segundo Conselho de Contribuintes.


Ricardo Paulo Rosa